Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2856/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/410/2021
PROTOCOLO	: 2085678
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANTONIO DE PADUA THIAGO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA – DUPLICIDADE DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE OBJETO PARA ANÁLISE - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo ao **Pregão Presencial n.º 53/2020**, realizada pela Prefeitura Municipal de Brasilândia, cujo objeto é a aquisição de materiais para o enfrentamento da pandemia de COVID19.

Transpondo as colocações, e após verificar os documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde acompanhada pelo Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento**, conforme o disposto na Análise **"ANA - DFS - 6855/2021"** à Peça Digital 38 (fls. 1487-1489), e Parecer **"PAR - 4ª PRC - 678/2022**" a Peça Digital 40 (fls. 1491-1492).

É o relatório.

Da análise dos autos, tem-se que o Município de Brasilândia iniciou o procedimento licitatório visando à aquisição de materiais para o enfrentamento da pandemia de COVID19.

Ocorre que, a remessa foi realizada de forma incorreta, tendo sido aberto chamado de n.º 1846040 informando o equívoco, pois esta foi feita na aba "contratos" quando se trata de "registro de preços".

Posteriormente, com a correção e envio da documentação correta, constata-se que ocorreu a duplicidade de processos e que a remessa correta consta nos autos do processo TC/416/2021, deste modo, entende-se que houve perda do objeto do presente processo, motivo pelo qual merece ser arquivado.

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO e consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos, em face da ausência de objeto para análise, tendo em vista a autuação em duplicidade dos autos, com fundamento nas regras do art. 11, V, “a”, da Resolução n.º 98/2018;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA